



Natacha Alves de Oliveira

Criminologia

7^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Técnicas e Testes Criminológicos

1. TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO

Conforme visto, a partir do advento da criminologia científica com a Escola Positiva, passou-se a adotar o **método empírico-indutivo**, pelo qual o estudo da criminologia se desenvolve a partir da observação da realidade fática.

Nesse tocante, faz-se mister perquirir as estratégias investigativas e seus procedimentos teórico-metodológicos, que dependerão da natureza e objeto concreto de pesquisa.

2. TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO SOCIOLÓGICA

De acordo com Penteado Filho (2016, p. 34-35), as técnicas de investigação sociológica podem ser desmembradas em três espécies:

- a) **Investigação extensiva ou quantitativa:** Vale-se do emprego preponderante das técnicas quantitativas, permitindo o conhecimento em extensão do fenômeno criminal;
- b) **Investigação intensiva ou qualitativa:** Vale-se do emprego predominante das técnicas qualitativas, permitindo o conhecimento em profundidade do fenômeno criminal, por meio de uma visão multilateral do objeto de estudo. Privilegia a abordagem direta das pessoas em seus próprios contextos de interação;
- c) **Investigação-ação:** Dá-se por meio da intervenção direta dos cientistas (criminólogos, delegados de polícia, promotores de justiça, juízes etc.), com o objetivo de aplicação direta do conhecimento produzido.

Nesse ponto, o autor ressalta a técnica de investigação criminal denominada **“reconhecimento visuográfica de local de crime”**, desenvolvida em 1994, em São Paulo, por **Marco Antonio Desgualdo**, que visa à “reconstrução da cena do crime por meio da reconstituição de seus fragmentos e vestígios, levando o pesquisador experiente (delegado de polícia) a coletar elementos que possam

construir um perfil criminológico do autor de um delito”. A técnica, inicialmente aplicada aos crimes contra a vida de autoria ignorada, pretende reunir a maior gama de informações para a investigação do delito, tais como data, local e horário do fato, condições climáticas, informes de testemunhas e de pessoas que tiveram ciência do fato criminoso, dados sobre a vítima (identidade, hábitos, comportamentos etc.) e croqui descritivo. Em síntese, pretende promover uma “radiografia panorâmica do delito”, permitindo a construção de um perfil psicológico-criminal de seu autor.

2.1. Perfilamento criminal (*criminal profiling*)

2.1.1. Conceito e técnicas de perfilamento

O perfilamento criminal é uma **técnica profissional de investigação criminal**, produto da aplicação de **conhecimentos multidisciplinares** (criminologia, psicologia, antropologia, sociologia, biologia etc.), pela qual se busca a construção de um **perfil psicológico-criminal do autor** não identificado de um ou mais delitos, bem como sua área de atuação, com o objetivo de auxiliar a investigação policial de **crimes violentos** sem motivos aparentes, sequenciais ou não, que deixem vestígios (PENTEADO FILHO, 2016, p. 40).

Em um sentido amplo, o perfil criminal é uma tentativa de fornecer pistas acerca da personalidade e do comportamento do criminoso, a partir das evidências deixadas pelo delito, operacionalizando-se por meio de um processo inferencial que envolve a análise de sua interação com a vítima e a cena do crime, de sua escolha de armas, do uso de linguagem, dentre outros fatores (PETHERICK, 2013, p. 65).

A criação do perfil atuará como um filtro, limitando a relação de suspeitos da prática delitiva, bem como viabilizará um interrogatório direcionado.

Por meio dessa arte, procede-se a uma “autópsia psicológica do autor de um delito”, com o objetivo de responder a 3 (três) questões principais: 1) O que houve na cena do crime; 2) Razões pelas quais os fatos ocorreram; 3) O tipo de indivíduo envolvido. Para tanto, procura elucidar os 5 (cinco) pontos centrais da investigação criminal, vale dizer, quem praticou o crime, quando, onde, como e porquê (PENTEADO FILHO, 2016, p. 39-40).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE / CEBRASPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia) Ao contrário do direito penal, que se utiliza do método dedutivo, a criminologia se utiliza do método de trabalho empírico e indutivo, observando todo o processo criminógeno. No que se refere às técnicas de investigação utilizadas pelo método empírico-indutivo no âmbito da criminologia, assinale a opção correta.

- a) A técnica de perfilamento criminal (criminal profiling) reflete a aplicação de conhecimentos multidisciplinares à investigação criminal, sendo considerada uma técnica de investigação criminal que adiciona às competências do investigador o conhecimento sobre o comportamento humano do criminoso.
- b) Os testes de personalidade projetivos compreendem o emprego de técnica direcionada a explorar minuciosamente as intenções presentes e futuras do agente, retirando-lhe, entre outros aspectos, as suas crenças e potencialidades lesivas, os freios de contenção de boas condutas, o estilo de vida, o porquê da vida criminal e o porquê da imposição de sofrimento às vítimas.
- c) Os testes de personalidade prospectivos são aqueles que buscam medir a personalidade do agente por meio do uso de jogos, quadros e figuras, que imprimem estímulos na pessoa examinada e que, conseqüentemente, provocam reações das quais resultam as respostas que servirão de base para a interpretação dos resultados desejados.
- d) Os testes de inteligência, na criminologia, não buscam medir a inteligência por meio do quociente de inteligência (QI), mas pela capacidade de raciocínio e entendimento da pessoa examinada.
- e) O teste de Rorschach possui a finalidade de traçar a personalidade do indivíduo por meio do desenho de uma árvore, de uma casa e de uma pessoa.

Gabarito: A

(IBFC – 2022 – PC-BA – Delegado) No que concerne ao perfilamento criminal, assinale a alternativa incorreta.

- a) O perfil aparece como um método que permite limitar a lista de suspeitos na investigação da polícia judiciária e deduzir certos elementos da “fotografia” psicossocial do criminoso, possibilitando fazer um interrogatório direcionado
- b) Ao lado do perfilamento criminal caminham a investigação de campo e as ciências auxiliares (criminalística, criminologia, antropologia, medicina legal, geografia, psicologia investigativa etc.), que proporcionam estratégias policiais relativas à diminuição do número de suspeitos, direcionando o interrogatório policial e a própria captura do agressor
- c) A efetiva análise das características de autores de delitos relaciona-se ao profiling, que é, em verdade, uma técnica de investigação policial voltada à sincronia entre personalidade e comportamento criminal. Ao centrar as pesquisas no agente do crime, o profiling culmina por dispensar a compreensão do crime enquanto evento delituoso
- d) O perfilamento criminal é a construção virtual de um perfil psicológico, tipológico, social, físico e geo-gráfico de um indivíduo não identificado, passível de ter cometido um ou mais delitos, bem como sua área de atuação

- e) O perfilamento criminal, ou simplesmente perfil criminal (criminal profiling), reflete a aplicação de conhecimentos múltiplos (psicologia, criminologia, antropologia, sociologia, biologia, geografia etc.) à investigação criminal

Gabarito: C

2.1.2. **Histórico**

Conforme leciona Penteadado Filho (2016, p. 36-41), o surgimento dos perfis criminais deu-se inicialmente na literatura, destacando-se seu uso pelo detetive fictício C. Auguste Dupin criado pelo romancista Edgar Allan Poe (1841), bem como sua presença na lógica dedutiva pelo conhecido personagem Sherlock Holmes, de Sir Arthur Conan Doyle.

A criação do perfil de Adolf Hitler pelo psiquiatra W. C. Langer, convocado pela OSS (*Office of Strategic Services*) é apontada como o primeiro uso dos perfis criminais.

No ano de 1957, houve a documentação dos perfis criminais, haja vista o pedido de ajuda de policiais do *New York City Police Department (NYCPD)* ao psiquiatra James Brussel para identificar o responsável por mais de trinta bombardeios ao longo dos últimos quinze anos, conhecido como *Mad Bomber*. A técnica também foi adotada em 1977 para a identificação do assassino conhecido como *Son of Sam*, acusado de efetuar disparos contra jovens casais parados em seus veículos na cidade de Nova Iorque.

No final da década de 60, houve a fundação da Unidade de Ciência Comportamental (*BSU – Behavioral Science Unit*) pelos agentes Mullany e Teten do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), iniciando-se os primeiros estudos sistemáticos para determinar a personalidade e características comportamentais de *serial killers*. A partir de 1972, o FBI passou a desenvolver formalmente os perfis criminais; em 1978, foi estabelecido o Programa de Perfis Psicológicos (*Psychological Profiling Program*); e, em meados dos anos 80, foi estruturado o programa de captura de criminosos violentos – *VICAP (Violent Criminal Apprehension Program)*, que contempla uma base de dados informatizada para análise comparativa de casos não elucidados.

A partir de então, criou-se a Análise de Investigação Criminal (*CIA – Criminal Investigative Analysis*), idealizada em quatro fases: 1) coleta de dados; 2) classificação e tipificação do crime; 3) reconstituição do crime; 4) elaboração de um perfil.

No ano de 1985, a técnica foi empregada pelo psicólogo David Canter da Universidade de Surrey, na Inglaterra, em colaboração com a polícia para a identificação da autoria de trinta estupros e dois homicídios. E, em 1994, Canter criou a primeira Academia Graduada de Psicologia Investigativa, na Universidade de Liverpool.

Registre-se, ainda, o emprego dos princípios geográficos na obra *Identificação Geoforense de Crimes em Série Localizados*, de Milton Newton e a criação dos perfis geográficos por D. Kim Rossmo.

Por fim, em contraposição ao método indutivo de regra adotado pelo FBI, impende destacar o processo de criação de perfis de Brent Turvey, denominado “análise de evidência comportamental” (*Behavioral Evidence Analysis*), que, valendo-se do método dedutivo, estrutura-se em quatro fases: 1ª) Análise forense ambivalente (em caso de pluralidade de interpretação das provas, deve-se seguir a mais provável); 2ª) Características da vítima; 3ª) Características da cena do crime; 4ª) Características do agressor.

Embora sua origem esteja relacionada aos homicídios em série, sua aplicabilidade a eles não se restringe, sendo documentada sua adoção em diversos países, como Suécia, Finlândia, Canadá, Alemanha e Holanda.

No Brasil, em 2007, o professor Marco Antonio Desgualdo, da Academia de Polícia de São Paulo, iniciou contato com agentes norte-americanos do FBI para a criação do projeto de perfilamento criminal, porém não logrou avanços face à ausência de apoio das autoridades governamentais. Em 2011, o projeto foi retomado por um grupo especial de professores daquela Academia, coordenados por Nestor Sampaio Penteado Filho, dando ensejo à criação da disciplina Perfilamento Criminal no curso de formação de policiais e de um curso de aperfeiçoamento em perfis criminais e à elaboração de um Programa de Pós-Graduação *latu sensu* em Perfilamento Criminal.

2.1.3. Perfil geográfico do agressor

O estudo da geografia criminal é quase tão antigo como a própria criminologia moderna, sendo a Escola de Chicago considerada pioneira na análise do comportamento espacial do agressor.

Conforme destaca Penteado Filho (2016, p. 46), a grande maioria das pessoas apresenta um “**ponto de ancoragem**”, que pode ser sua residência, local de trabalho, casa de um parente ou amigo próximo, sendo que este “**porto seguro**” se situa em seu “**mapa mental**”, o qual inclui **elementos espaciais** (caminhos, limites, bairros, pontos importantes e sinais) e **detalhes** como cores, sons, sensações, sentimentos e símbolos significativos.

Assim, o perfil geográfico se concentra na localização provável do infrator, fazendo uso da natureza não aleatória do comportamento criminal. Em outros termos, quando um indivíduo pratica um crime, deixa para trás uma impressão digital de seu mapa mental, a partir do qual podem ser decodificados alguns elementos. Assim, inserindo-se em um programa de computador locais de crimes praticados com o mesmo *modus operandi*, é possível definir a área de atuação policial.

Wayne Petherick (2013, p. 76) adverte que, tal como o perfil criminal, não se trata de uma panaceia de investigação, mas sim de importante ferramenta que auxilia a polícia e prioriza áreas de pesquisa.

Como ilustração, podemos citar investigação de que participamos, no ano de 2015, enquanto Delegada de Polícia Civil, lotada na 12ª Delegacia de Polícia,

no bairro de Copacabana, no estado do Rio de Janeiro, na qual se apurou a prática de crimes de furtos e roubos a residência de chineses e descendentes de chineses empresários, moradores da zona sul da cidade, da Barra da Tijuca e da Tijuca, por associação criminosa, cujos integrantes, jovens da classe média, residiam no estado de São Paulo. Foram registrados 28 assaltos a residências de chineses com o mesmo *modus operandi*, sendo esse perfil de vítima escolhido por ter o hábito de não guardar dinheiro ou joias em bancos.

A investigação foi iniciada a partir do registro de crime ocorrido em um edifício no bairro de Copacabana, situado a poucos metros de uma cabine da Polícia Militar. O porteiro, desconfiado de um homem que deixava o prédio carregando bolsas, interpelou-o, sendo por ele agredido. Após, o criminoso evadiu-se em carro dirigido por seu cúmplice, iniciando-se uma perseguição policial. Entretanto, os autores acabaram por ingressar na rua da delegacia e, com receio de serem capturados, abandonaram o veículo e fugiram a pé. A partir dos vestígios apurados no veículo apreendido, foi possível identificar que os mesmos estavam hospedados em um hotel carioca e, posteriormente, que eram moradores de São Paulo. Outrossim, o setor de inteligência da delegacia fez um cruzamento de dados e descobriu que vários apartamentos de chineses foram assaltados na cidade, identificando semelhanças entre os casos. Apurou-se, ainda, que, depois de levantarem informações sobre as vítimas, eles ficavam uma semana na cidade para executar os roubos em série. Eles ligavam várias vezes para o alvo para se certificarem de que não havia ninguém em casa e entravam no prédio aproveitando-se de um descuido dos porteiros, sendo que um dos membros da associação criminosa era de procedência asiática e se apresentava como parente das vítimas. Ao chegar ao apartamento, eles arrombavam as portas. Como não conheciam bem a cidade, utilizavam-se de aparelho GPS para localizar os endereços das vítimas. Alguns chineses montaram um grupo pelo Whatsapp para alertar os conterrâneos sobre os assaltos.

Ressalte-se que, no caso narrado, foi possível identificar a área de atuação da associação criminosa, bem como o local de residência dos autores do fato, a partir dos vestígios coligidos no curso investigatório. Ademais, o estudo das vítimas também se revelou de fundamental importância, permitindo levantar, inclusive, qual seria o próximo alvo, o que foi atestado pelo fato de, na ocasião da prisão dos membros da associação criminosa, seu endereço constar no aparelho de GPS por eles utilizado.

Outro exemplo a ser citado refere-se à investigação efetuada no ano de 2017, enquanto lotada na 20ª Delegacia de Polícia, no bairro de Vila Isabel, em que foi apurado, através do cruzamento de diversos registros de roubos de carga com o mesmo *modus operandi*, que os autores da associação criminosa, moradores da comunidade do Lins, abordavam suas vítimas, motoristas de caminhão contendo carga, na região da grande Tijuca e, após, obrigavam-nas a conduzir até a Estrada Grajaú-Jacarepaguá e adentrar no bairro do Lins, onde um grupo aguardava para

efetuar a descarga das mercadorias. Igualmente, foi possível o levantamento da localidade onde o grupo habitava e atuava criminalmente e, posteriormente, a identificação dos membros da associação criminosa.

2.1.4. Perfil genético do agressor no Brasil

A Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, tendo o Decreto nº 7.950/13 instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, atualmente vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, com o objetivo de subsidiar ações destinadas à apuração de crimes e à identificação de pessoas desaparecidas.

Vale ressaltar que, neste último caso, o p.ú. do art. 8º do Decreto nº 7.950/13 estabelece categoricamente que as amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas devem ser utilizados exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, vedando-se seu uso para outras finalidades.

A obtenção do perfil genético pode se dar em três hipóteses, a saber:

a) Obtenção do perfil genético para identificação criminal:

A Lei nº 12.654/2012 trouxe a previsão, em seus arts. 1º e 2º, da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, a ser mantido em um banco de dados de perfis genéticos, com caráter sigiloso, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

Nesse sentido, a lei em comento acrescentou um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 12.037/09, autorizando a “coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético” na hipótese em que a identificação criminal for essencial às **investigações policiais**, segundo decisão motivada da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa (art. 3º, inc. IV, Lei nº 12.037/09).

A **Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025**, promoveu relevantes alterações no Código de Processo Penal, introduzindo o art. 310-A, que instituiu a obrigatoriedade de requerimento de coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado já na fase do flagrante delito.

Nos casos de **prisão em flagrante** por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual, por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios indicativos de integração em organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, ou por crime hediondo (art. 1º da Lei nº 8.072/1990), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico, nos termos da Lei nº 12.037/2009.

A coleta deverá ser realizada, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias contado de sua realização, por agente público treinado, com observância estrita dos procedimentos de cadeia de custódia.

Com a superveniência da **Lei nº 15.295, de 19 de dezembro de 2025**, o art. 3º da Lei nº 12.037/2009 foi substancialmente ampliado, passando a prever em seu inciso VII expressamente também a possibilidade de identificação criminal com coleta de material biológico **após o recebimento da denúncia**, quando se tratar de:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- d) crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.037/2009, também com redação dada pela Lei nº 15.295/2025, nas hipóteses dos **incisos IV e VII do caput do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético**. Ademais, nos casos de **prisão em flagrante** em decorrência da prática dos crimes referidos no **inciso VII do caput** do art. 3º, também será realizada a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético visando à identificação criminal.

O material genético coletado poderá ser confrontado com vestígios biológicos encontrados em locais de crime ou em corpos de delito (sangue, saliva, sêmen, pelos, entre outros), exclusivamente para fins de identificação criminal e apuração da autoria delitiva.

O art. 7º-A, alterado pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), prevê a sua exclusão dos bancos de dados em caso de absolvição do acusado e, em caso de condenação, após o decurso do prazo de 20 (vinte) anos do cumprimento da pena, mediante requerimento.

Em consonância com as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos, a lei vedou expressamente que as informações genéticas contidas nesses bancos de dados revelem traços somáticos ou comportamentais das pessoas, excetuada a identificação do sexo biológico.

No que concerne à identificação criminal, impende ainda destacar novidade trazida pela Lei nº 13.964/19, a qual também acrescentou o art. 7º-C na Lei nº 12.037/09, autorizando a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, do **Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais**, de caráter sigiloso, cuja formação, gestão e acesso serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, tendo por objetivo armazenar dados de registros

biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais. Segundo dispõe o art. 7º-C, § 4º, da Lei nº 12.037/09, tais dados poderão ser colhidos dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

b) Obtenção do perfil genético na fase de execução penal:

A Lei nº 15.295/2025 promoveu profunda alteração no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, redefinindo os critérios para a coleta obrigatória do perfil genético no âmbito da execução penal.

Atualmente, todo **condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado** será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, independentemente da natureza do crime.

Neste caso, a fim de que sirva de prova em relação a fatos futuros, também haverá o armazenamento da identificação do perfil genético em um banco de dados sigiloso, cujo acesso poderá ser requerido ao juiz competente pela autoridade policial, federal ou estadual, em caso de inquérito instaurado.

Observe-se que, aqui, não há necessidade de prévia autorização judicial para a coleta do material biológico, sendo a autorização necessária apenas para posterior acesso ao banco de dados pela autoridade policial. Ademais, não há previsão legal expressa de sua exclusão do banco de dados.

De acordo com o § 3º do art. 9º-A, é assegurado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

Tendo em vista a omissão legislativa, que fala apenas em “condenados”, discute-se acerca da necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo o entendimento sustentado por parcela relevante da doutrina no sentido de que, dada a excepcionalidade da medida, deve-se interpretar o dispositivo restritivamente, de modo a se autorizar a identificação genética apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (TÁVORA, 2017, p. 175; BRASILEIRO, 2017, p. 79).

O § 4º do art. 9º-A dispõe ainda que, caso o condenado não tenha sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, deverá sê-lo durante o cumprimento da pena.

O novo regime legal passou a estabelecer importantes limites e garantias, entre as quais se destacam:

- a amostra biológica coletada somente poderá ser utilizada para fins de identificação genética, sendo vedadas práticas de fenotipagem genética (5º);

- após a obtenção do perfil genético, a amostra biológica deverá ser imediata e corretamente descartada, mantendo-se apenas material mínimo para eventual contraperícia, vedada qualquer outra utilização (§ 6º);
- a coleta deverá observar rigorosamente os procedimentos de cadeia de custódia, sendo realizada por agente público treinado (§ 7º);
- o laudo pericial será obrigatoriamente elaborado por perito oficial (§ 9º);
- nos casos de crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos e a inclusão dos perfis genéticos no banco deverão ocorrer, sempre que possível, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da amostra pelo laboratório de DNA (§ 10).

A Lei nº 13.964/2019 também inseriu o inciso VIII no art. 50 da LEP, passando a dispor que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que recusar se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético.

É importante destacar que tal previsão produz severas consequências jurídicas no que concerne à execução da pena, implicando em um agravamento na pena a ser concretamente cumprida (CUNHA, 2020, p. 346), tais como: a) revogação da autorização de trabalho externo (art. 37, p.ú., LEP); b) revogação da progressão de regime prevista no art. 112, § 3º, da LEP (art. 112, § 4º, LEP); c) interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime (art. 112, § 6º, LEP); d) regressão de regime (art. 118, inc. I, LEP); e) revogação da autorização de saída temporária (art. 125, LEP); f) revogação de até 1/3 do tempo remido (art. 127, LEP); g) revogação da monitoração eletrônica (art. 146-D, inc. II, LEP).

Cumpra assinalar, ainda, que a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, criou, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, no qual, dentre outros dados, também constará sua identificação do perfil genético. Conforme dispõe o art. 1º da normativa, referido cadastro conterá, minimamente, as seguintes informações: I – características físicas e dados de identificação datiloscópica; II – identificação do perfil genético; III – fotos; IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Outrossim, o art. 2º estabelece que o acesso às informações constantes desse banco de dados e as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados nele inseridos serão definidos mediante instrumento de cooperação a ser celebrado entre a União e os entes federados, sendo, nos termos do art. 3º, os custos relativos a seu desenvolvimento, instalação e manutenção suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, introduziu o artigo 2º-A à Lei nº 14.069/2020, instituindo o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Tal sistema, edificado com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, visa à ampliação do controle social e estatal sobre indivíduos condenados por delitos de natureza sexual,

autorizando a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esses crimes.

Nesse sentido, a referida norma legislativa promoveu alteração substancial no artigo 234-B do Código Penal, o qual assegura o trâmite sob sigredo de justiça nos processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual. Com a inovação normativa, passaram a integrar o dispositivo três novos parágrafos, autorizando, desde a prolação da sentença penal condenatória em primeira instância, a publicidade do nome completo e do CPF dos réus sentenciados pelos crimes elencados nos artigos 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 do Código Penal. Ademais, prevê-se a divulgação da capitulação penal, da pena imposta ou da medida de segurança aplicada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o magistrado, mediante decisão devidamente fundamentada, determinar a manutenção do sigilo.

Sob esse prisma, na hipótese de reforma da condenação em instância superior, com conseqüente absolvição do acusado, restabelecer-se-á o sigilo originalmente atribuído aos dados do processo.

Por fim, a norma em comento prevê, como mecanismo complementar de vigilância estatal, a imposição de monitoramento eletrônico ao condenado.

A compatibilidade constitucional da coleta compulsória e do armazenamento de perfis genéticos em bancos estatais permanece objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente quanto à privacidade, autodeterminação informativa e não autoincriminação, sendo o tema objeto de discussão no STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 973837, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Parte da doutrina garantista sustenta que tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição, em respeito ao direito de liberdade e privacidade, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da não autoincriminação em face de fatos futuros, do que se extrai as seguintes premissas:

- a) o acusado não é obrigado a praticar comportamentos ativos que possam incriminá-lo (*nemo tenetur se detegere*), nem ser submetido a técnicas invasivas, ainda que indolores, sem o seu consentimento;
- b) admite-se o recolhimento de material descartado pelo próprio acusado, de forma voluntária ou involuntária, para fins de submissão a exame de DNA para identificação do perfil genético (objeto passivo de prova). Ex.: vestes íntimas, placenta, saliva extraída de ponta de cigarro ou copo, esperma contido em preservativo e demais resíduos descartados.

Na mesma linha, o STF se manifestou em diversos julgados no sentido de que o acusado não é obrigado a fornecer material para realização de exame de DNA (STF, Pleno, HC 71.373/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/11/1994, DJ 22/11/1996) e, noutro giro, reconheceu a validade dessa prova na hipótese em que a coleta do material se deu de forma não invasiva, como no exame de DNA realizado a partir

da placenta expelida após o parto ou de um fio de cabelo encontrado no chão (STF, Pleno, Rcl-QO 2.040/DF, Rei. Min. Néri da Silveira, DJ 27/06/2003, p. 31).

OBTENÇÃO DE PERFIL GENÉTICO		
	IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	EXECUÇÃO PENAL
Hipóteses legais	<p>a) Quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, mediante decisão judicial motivada (art. 3º, IV, da Lei nº 12.037/2009).</p> <p>b) Após o recebimento da denúncia por crime praticado com grave violência contra a pessoa, crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável, crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA e crime de organização criminosa armada (art. 3º, VII, da Lei nº 12.037/2009).</p> <p>c) Prisão em flagrante pelos crimes do art. 3º, VII (art. 5º, § 2º, da Lei nº 12.037/2009).</p> <p>d) Prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, crime contra a dignidade sexual, crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios indicativos de integração em organização criminosa armada ou crime hediondo, mediante requerimento ao juiz, na forma da Lei nº 12.037/2009 (art. 310-A do CPP).</p>	<p>Condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado, independentemente da natureza do delito (art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984).</p>
Momento de incidência	<p>Investigação criminal, fase processual posterior ao recebimento da denúncia ou lavratura do flagrante, conforme a hipótese legal.</p>	<p>Ingresso no estabelecimento prisional ou durante o cumprimento da pena, se ainda não realizada.</p>
Autorização judicial	<p>Exigida apenas na hipótese do art. 3º, IV, da Lei nº 12.037/2009 e art. 310-A do CPP.</p>	<p>Dispensada para a coleta do material biológico, que é obrigatória.</p>
Finalidade	<p>Identificação criminal, confronto com vestígios biológicos e alimentação, quando cabível, dos bancos oficiais de perfis genéticos, sendo vedada qualquer utilização diversa.</p>	<p>Identificação genética para fins de persecução penal e prevenção, sendo vedada a fenotipagem genética ou qualquer outro uso.</p>
Exclusão do banco de dados	<p>Há previsão legal de exclusão em caso de absolvição e, em caso de condenação, após o decurso de 20 anos do cumprimento da pena, mediante requerimento.</p>	<p>Não há previsão legal expressa de exclusão automática do perfil genético.</p>

Destino da amostra biológica	Sujeita às regras de sigilo e proteção de dados genéticos.	Após a obtenção do perfil genético, a amostra deve ser imediatamente descartada, preservando-se apenas material mínimo para eventual contraprova.
-------------------------------------	--	---

3. TESTES DE PERSONALIDADE PROJETIVOS

Os testes de personalidade projetivos são aqueles que avaliam a personalidade do examinando a partir da interpretação das reações oriundas de estímulos preestabelecidos, delineando seu perfil psicológico (FARIAS JÚNIOR, 2015, p. 146).

TESTES DE PERSONALIDADE PROJETIVOS	
Técnica de Rorschach	Conhecido popularmente como “teste do borrão de tinta”, consiste em uma técnica de avaliação psicológica desenvolvida pelo psiquiatra e psicanalista suíço Hermann Rorschach (1884-1922), pela qual há a apresentação ao examinando de pranchas contendo manchas de tinta abstratas e simétricas, para que responda com o que tais manchas se parecem.
Teste PMK – Psicodiagnóstico Miocinético de Periculosidade Delinquencial	Trata-se de técnica criada pelo médico e psicólogo Emílio Mira y López (1896- 1964), baseada na teoria motora da consciência, pela qual há um correlato muscular ao fenômeno psíquico consciente. Estuda a personalidade do examinando a partir da análise de traços e desenhos feitos a lápis, visando avaliar aspectos como depressão e elação, tônus vital, impulsividade, explosão, ansiedade, emotividade.
Teste do Desenho ou HTP (<i>House, Tree, Person</i>)	Foi concebido no ano de 1948 por John N. Buck (1906-1983), com a finalidade de traçar a personalidade do indivíduo através da interpretação do desenho de uma árvore, de uma casa e de uma pessoa.
TAT ou teste de apercepção temática	Trata-se de teste formulado por Henry Murray (1893-1988), no qual são apresentadas 20 lâminas contendo quadros artísticos, com exceção de uma que permanece em branco, as quais servirão de ponto de partida para que o indivíduo construa histórias. Visa explorar a zona afetiva caracterológica da personalidade e as atitudes de reação às problemáticas da vida.

4. TESTES DE PERSONALIDADE PROSPECTIVOS

Os testes de personalidade prospectivos, mais profundos que os anteriores, visam traçar a personalidade do examinando, em caráter sigiloso, explorando suas intenções presentes e futuras, a fim de extrair suas crenças, suas potencialidades lesivas ou não, sua (in)sensibilidade moral, seu (des)temor à justiça e à pena, a razão da vida criminosa, o motivo pelo qual causa mal às vítimas etc. Dependem, assim, da habilidade do responsável e da sinceridade do examinando (FARIAS JÚNIOR, 2015, p. 149).

5. TESTES DE INTELIGÊNCIA

Em sentido amplo, compreende-se por inteligência a capacidade de entendimento, raciocínio, memorização e ação, em síntese, o conjunto de funções mentais que facilita o entendimento das coisas e dos fatos.

O conceito de **idade mental** foi concebido, em 1905, por **Alfredo Binet** e **Theodore Simon**, a fim de se determinar os diferentes níveis de inteligência.

O **teste de inteligência** visa medir o **quociente de inteligência – QI**, o qual pode ser obtido, conforme a fórmula criada por **Willian Stern**, no ano de 1912, pela divisão da idade mental pela idade cronológica e, consoante proposição de **Lewis Madison** em 1916, pela multiplicação do resultado por 100 (cem), a fim de suprimir a parte decimal.

$$QI = \frac{\text{(Idade Mental)}}{\text{(Idade Cronológica)}} \times 100$$

Enquanto a idade cronológica expressa o tempo vivido pelo indivíduo em anos, meses e dias, a idade mental se refere a seu nível intelectual.

Uma criança com nível mental considerado normal apresenta idade mental equivalente à idade cronológica, afirmando-se que a capacidade intelectual fica praticamente estagnada aos 15 anos de idade, razão pela qual, convencionou-se considerar até essa idade a idade cronológica.

Todavia, há indivíduos considerados superdotados, cujos níveis intelectuais superam os medianos, e considerados hipodotados, cujos níveis de intelectualidade estão abaixo da média.

Assim, os estudiosos elaboraram uma bateria de testes, a fim de aferir a capacidade intelectual do indivíduo, levando em consideração os diversos tipos de habilidades e aptidões sensoriais, podendo-se elencar os seguintes testes compendiados por Farias Júnior (2015, p. 151-152): testes de informação, de compreensão, raciocínio aritmético, memória para números, de semelhança, de arranjo de figuras, de completar figuras, de desenho de cubos, de números e símbolo, de arranjo de objetos e de vocabulário.

TESTES DE INTELIGÊNCIA	
Teste de informação	Apresenta-se um questionário ao examinando contendo perguntas acerca das notícias diuturnas, que qualquer pessoa de bom senso possa responder, a fim de testar seu conhecimento.
Teste de compreensão geral	Dá-se um provérbio para que o examinando interprete e analise seu significado ou pede-se que escolha uma dentre várias respostas possíveis a uma indagação.

TESTES DE INTELIGÊNCIA	
Teste de raciocínio aritmético	Formulam-se questões para avaliar o nível de habilidade de raciocínio do examinando, que variará conforme o grau e natureza da sua instrução.
Teste de memória para números	Visa aferir o nível de controle mental, atenção e habilidade para o exercício de certas tarefas.
Teste de semelhança	Apresentam-se palavras ao examinando, pedindo que aponte sua semelhança ou relação. Ex.: banana e laranja se relacionam/assemelham por ambas serem alimentos ou, mais especificamente, frutas. Neste caso, o examinador pode conferir maior valor à segunda resposta.
Teste de arranjo de figuras	Apresenta-se ao examinando, de forma desordenada, uma série de gravuras que compõem uma história, pedindo que as ordene. Ex.: policial em perseguição a criminoso.
Teste completar figuras	Pede-se ao examinando que complete uma figura selecionando a opção que completa seu sentido. Ex.: Figura em que uma parte é mutilada.
Teste do desenho de cubos	Pede-se para o examinando-se indicar a sequência de partes desenhadas para a recomposição da figura de um cubo. Permite identificar lesões no lobo central, impulsividade e outros traços comportamentais e distúrbios mentais.
Teste de número e símbolos	Pede-se ao examinando para associar determinados símbolos, a fim de aferir sua habilidade intelectual. Para melhor resultado no teste importa a acuidade visual, coordenação e velocidade motora. As pessoas mais velhas, neuróticas ou instáveis tendem apresentar pior desempenho.
Teste de arranjo de objetos	Pede-se ao examinando que recomponha um objeto, decomposto em três (um boneco, um perfil e uma mão) ou quatro peças (as três peças citadas mais um elefante).
Teste do vocabulário	Pede-se ao examinando que defina coisas, animais, homens etc., de forma a aferir sua habilidade de raciocínio, definição e vocabulário.

O teste considera como **peças normais** aquelas com QI entre 90 e 120. Abaixo de 90, teremos a **hipofrênicos ou oligofrênicos** (**idiota** = $QI < 20$; **imbecil** = $20 < QI < 50$; **débil mental** = $50 < QI < 90$) e acima de 120 a **hiperfrênicos ou superdotados** (**super** = $120 < QI < 140$; **genial**: $QI > 140$).

Farias Júnior (2015, p. 153-154) destaca que os superdotados, assim como os idiotas, têm dificuldade de socialização, podendo praticar condutas de interesse criminal, e sintetiza as classificações propostas de acordo com os níveis de inteligência, apresentando a seguinte tabela de QI.

TABELA DO QI			
ESTADO MENTAL	QI	EVOLUÇÃO MENTAL	EVOLUÇÃO SOCIAL
Idiota	Abaixo de 20	Abaixo de 2 anos	Incapacidade de cuidar de si, não bastando a si próprio.

Imbecil	Entre 20 e 50	Entre 3 e 7 anos	Incapacidade de prover sua subsistência em condições normais.
Débil Mental	Entre 50 e 90	Entre 7 e 12 anos	Incapacidade de lutar pela vida em igualdade de condições com pessoas normais.
Normal	Entre 90 e 120	Entre 12 e 18 anos	Capacidade de prover a vida e manter relacionamento normal.
QI super	Entre 120 e 140	Entre 17 e 22 anos	Excepcional capacidade de assimilação. Impaciência e irritabilidade.
QI genial	Acima de 140	Acima de 22 anos	Assimilação muito rápida, o que o torna um desajustado ou inadaptado.